



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 192/2025

*Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 19 da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 19. As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento que forem protocoladas com seu requerimento devidamente preenchido, instruído, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, terão 20% (vinte por cento) de desconto em sua taxa de licenciamento ambiental, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo. (NR)*

*§1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença ambiental, cujo custo operacional observará os seguintes critérios: (NR)*

*(...)*

*§2º O pedido para expedição eletrônica dos processos, deverá ser protocolada por usuário cadastrado cabendo-lhe prestar as informações e declarações necessárias, bem como encaminhar, por meio eletrônico, os documentos relativos ao pedido, devidamente assinados digitalmente. (AC)*

**Art. 2º** O parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 25.*

*(...)*



*§2º No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e/ou incorporador, mediante análise e aprovação do órgão de licenciamento ambiental competente, prover toda a infraestrutura de saneamento básico e tratamento de esfluente necessária, prover os sistemas de estação de tratamento de esfluentes, de modo a adotar tecnologias que priorizem soluções ecológicas de máxima eficiência possível e de reuso. (NR)*

**Art. 3º** Fica acrescentado o artigo 50-A na Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, conforme abaixo:

*Art. 50-A. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela URB, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.(AC)*

*§1º Cumpridas as obrigações definidas no artigo 50, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, devidamente corrigido.(AC)*

*§2º O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial. (AC)*

**Art. 4º** Revoga-se o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010.

**Art. 5º** Os itens 3.8.1 e 12.5 do anexo I da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passarão a vigorar com a seguinte alteração:

*Anexo I*

*(...)*

*3.8.1- Resíduos diversos*

Porte	Classe de resíduos	
	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)
até 4 veículos (AC)	E	G
de 5 até 10 veículos	F	H
de 11 até 30 veículos	G	I
de 31 até 50 veículos	H	J
de 50 até 70 veículos	I	L
Acima de 70 veículos	J	M



### 12.5 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)

Potência (Mega Watts)				
até 0,5	acima de 0,5 a 1,0 (NR)	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 10,0	acima de 10,0
-	G	H	I	J

**Art. 6º** O anexo II da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

#### *Anexo II*

(...)

*1.5 - Supressão da Vegetação para Uso Alternativo do Solo (NR)*

(...)

*1.11 - Supressão de indivíduos arbóreos isolados. (NR)*

(...)

*1.12 - Drenagem(AC)*

Extensão em quilômetros (AC)		
até 5	acima de 5 a 20	acima de 20
J	L	M

**Art. 7º** O anexo VI da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte alteração:

#### *Anexo VI*

(...)

*5.3.2 Realizar supressão vegetal ou ações que causem morte ou ponham em risco a fitossanidade de espécies de vegetais. (AC)*

*Multa: 0,24 UFM (vinte e quatro centésimos de unidades fiscais do Município) por m<sup>2</sup>(metro quadrado) de área suprimida (AC)*

**Art. 8º** Os anexos IV e V da Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, passarão a vigorar conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, o Anexo III desta Lei Complementar.



**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 18 de junho de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador ANDERSON CORREIA  
**1ºSecretário**

Vereador GALEGO DE LAJES  
**2ºSecretário**

Autoria do Poder Executivo



## ANEXO I

### CÁLCULO DO NÚMERO DE ÁRVORES PARA REPLANTIO E COMPENSAÇÃO NOS CASOS DE SUPRESSÃO VEGETAL (NR)

Para supressão de árvores localizadas em áreas públicas ou privadas, deverá ser realizado o plantio de um novo indivíduo para cada árvore suprimida com altura mínima de 1,50 metros e sua respectiva manutenção, conforme Tabela 1 deste Anexo, além da seguinte Compensação Ambiental através de Termo de Compromisso: (NR)

Tabela 1- Compensação Ambiental por unidade suprimida em caso de indivíduos isolados.

CÁLCULO A - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O DIÂMETRO DO INDIVÍDUO A SER SUPRIMIDO			
Diâmetro à altura do peito - DAP - (cm)	Exóticas	Nativas	Ameaçadas de Extinção*
	Valor em UFM		
5 - 10	15	30	150
10 - 20	20	40	200
20 - 30	30	60	300
30 - 50	50	100	500
Acima de 50	70	150	700
Morta/Seca	7	7	7

\*Conforme Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção para o Município Caruaru.

#### Observações:

Os valores a título de compensação ambiental poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser convertidos em materiais de consumo e/ou permanentes.

Em caso de conversão de doação de muda em outra mitigação, para efeito de cálculo, deverá considerar o valor por muda equivalente à 7 UFM. (AC)

Em caso de conversão da atividade de plantio em outra mitigação, para efeito de cálculo, deverá considerar o valor total da ação de plantio e manutenção por muda equivalente a 40 UFM's. (AC)



## ANEXO II

### TABELA PARA CÁLCULO DE MULTAS (NR)

CÁLCULO A - GRAADAÇÃO		CÁLCULO B - PORTE DO INFRATOR		CÁLCULO C - REINCIDÊNCIA
GRAVIDADE	VALOR (UFM)	TIPO	MULTIPLICAÇÃO DO VALOR	NÃO      SIM
LEVE	Conforme descrito no Anexo VI.	Pessoa Física (PF)	1 X	Resultado do cálculo B multiplicado por 2 (dois)
MÉDIA		Microempreendedor individual (MEI)	1 X	
GRAVE		Microempresa (ME)	3 X	
GRAVÍSSIMA		Empresa de Pequeno de Porte (EPP)	10 X	
		PJ de médio porte	25 X	
		PJ de grande porte	50 X	
		Administração pública (estadual e federal)	50 X	



### ANEXO III

#### TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PROCESSOS ESPECÍFICOS (AC)

ITEM	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	VALOR DA TAXA (UFM)
01	CARTA DE ANUÊNCIA PARA DETONAÇÃO DE ROCHA	30 UFM
02	CARTA DE ANUÊNCIA PARA EXTRAÇÃO MINERAL (POR ÁREA A SER EXPLORADA)	Até 5 hectares - 30 UFM +5 a 20 hectares - 40 UFM +20 a 35 hectares - 50 UFM +35 a 50 hectares - 60 UFM +50 hectares - 70 UFM
03	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS	15 UFM
04	DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30 UFM
05	RETIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	30 UFM
06	ERRADICAÇÃO	50 UFM por indivíduo
07	OUTROS	30 UFM